



LEI MUNICIPAL N°. 1.265, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre a criação da ‘Casa de Passagem Municipal’, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Casa de Passagem Municipal, com o objetivo de atendimento às pessoas em situação de rua, migrantes, mochileiros, pessoas que estão de passagem e não tem como pagar hospedagem, pessoas em trânsito para acompanhar enfermos, entre outros casos assemelhados, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana.

§ 1º. A presença de crianças será permitida, desde que acompanhadas pelos pais ou responsáveis.

§ 2º. O atendimento de que trata o *caput* se dará por meio do acolhimento na Casa de Passagem e, após esse período, desde que necessário e possível, poderá o Município prestar acompanhamento durante o pós-acolhimento, articulando a rede assistencial, com vistas a possibilitar a organização de um novo projeto de vida às pessoas enquadradas na presente Lei.

§ 3º. O prazo de permanência, máximo, será de 15 (quinze) dias ininterruptos, podendo ser prorrogado para no máximo 30 (trinta) dias, desde que comprovada a necessidade e desde que a pessoa atendida cumpra com todas as atividades eventualmente desenvolvidas, além de observar atentamente o Regimento Interno da Casa de Passagem.

§ 4º. As demais regras de convivência e permanência na Casa de Passagem serão remetidas ao Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º. A Casa de Passagem constituir-se-á um centro de referência para atendimento de pessoas em situação de rua.

§ 6º. Admitir-se-á mulheres, eventualmente acompanhadas de filhos (até 17 anos e 11 meses), vítimas de violência atual ou iminente, que terá acomodação em separado e com a segurança necessária.

§ 7º. A casa de passagem não se destina a tratamento de pessoas com problemas relacionados ao alcoolismo ou uso de quaisquer outras substâncias, lícitas ou ilícitas.



§ 8º. É vedado o ingresso e permanência na casa de passagem de pessoas em condições de embriaguez ou que estejam sob o efeito/uso de entorpecentes, bem como daquelas que respondem judicialmente por crime ou ato infracional, ou que estiverem cumprindo pena em razão destes.

§ 9º. Fica vedada a visitação às pessoas acolhidas, salvo nos casos em que seja expressamente autorizado pela equipe técnica responsável.

§ 10º. A casa de Passagem deverá contar com ambientes distintos, com camas e rouparias, a fim de receber pessoas do sexo feminino em local distinto daquele destinado às pessoas do sexo masculino, permitindo-se o uso de beliches, porém no máximo até 4 (quatro) pessoa por quarto. Além disso, contará com área comum, cozinha e sala de lazer, sendo que esta última também poderá ser usada para fins de realização de reabilitação e fortalecimento de vínculo, através de grupos para retorno à família de origem.

§ 11º. Não serão admitidos animais na Casa de Passagem.

Art. 2º. A Casa de Passagem Municipal prestará atendimento aos atendidos previsto no art. 1º. desta Lei, seguindo os seguintes princípios:

- I – Fortalecimento e preservação dos vínculos familiares e promoção de reintegração familiar;
- II – Integração na sociedade quanto esgotados os recursos de manutenção da família natural ou extensa;
- III – Atendimento individual e em pequenos grupos;
- IV – Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – Realizar os devidos encaminhamentos com o fim de assegurar o acesso das pessoas aos seus direitos;
- VI – A reinserção das pessoas atendidas em seus núcleos familiares e o recâmbio dessas pessoas às suas cidades de origem;
- VII – Participação na vida da comunidade local;
- VIII – Participação de pessoas da comunidade no processo educativo, e
- IX – Promover o resgate da autoestima.

Art. 3º. Para atender as necessidades de funcionamento da Casa de Passagem, o Poder Executivo poderá deslocar Servidores de áreas afins para execução dos serviços, bem como efetuar parcerias, termos de cooperação, convênios, contratos emergenciais, concurso público e/ou parcerias com serviços voluntários e assistenciais.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Henrique Lopes de Oliveira".



Art. 4º. Autoriza-se o Município a receber, temporariamente, uma “pousada” como “Casa de Passagem”, ou outro prédio disponível para servir de local adequado para os fins estabelecidos nesta Lei, até a entrega definitiva da “Casa de Passagem”, prevista no Plano Básico Ambiental (PBA) e definido e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 5º. O serviço de acolhimento denominado Casa de Passagem será coordenado pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º. A instituição da Casa de Passagem terá dotação específica junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, haja vista o funcionamento 24h da Casa de Passagem.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL